



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.980 - MG (2014/0106762-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : DOMINANTE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
EMBARGANTE : COMERCIAL GUINSBERG DE CONFECÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
EMBARGANTE : RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA CAMPOS
EMBARGANTE : LUZIGUS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
EMBARGANTE : NW COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS : BRENO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ROSELIE MACIEL MARINHO
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO. LEGALIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA, ESPECIFICAMENTE QUANTO AO ESTADO DE MINAS GERAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E, NESSA QUALIDADE, IMPROVIDO.

I. Evidenciado o escopo infringente dos Embargos de Declaração, é de ser recebido o recurso como Agravo Regimental, até em razão da existência de pedido expresso da parte, nesse sentido. Embargos de Declaração conhecidos como Agravo Regimental.

II. Conforme já decidido pela Segunda Turma do STJ, "a contribuinte é empresa optante pelo Simples Nacional que adquire mercadorias oriundas de outros Estados da Federação. Insurge-se contra a exigência, por lei de seu Estado, do diferencial entre a alíquota interestadual (menor) e a interna (maior). Apesar de reconhecer que o art. 13, § 1º, XIII, 'g', da LC 123/2002 determina o recolhimento do diferencial de alíquota, a Corte estadual entendeu que a legislação local deveria, necessariamente, prever a compensação posterior, o que não houve. Por conta da omissão da lei estadual em regular a matéria, a exigência do diferencial seria inválida. Inexiste debate a respeito da legislação local. É incontroverso que a lei mineira exige o diferencial de alíquota na entrada da mercadoria em seu território e não permite compensação com o tributo posteriormente devido pela empresa optante pelo Simples Nacional. Tampouco há dissídio quanto à interpretação da Constituição Federal, que admite a sistemática simplificada e prevê, como regra, o princípio da não-cumulatividade. A demanda recursal refere-se exclusivamente à análise do art. 13, § 1º, XIII, 'g', da LC 123/2002, para aferir se a exigência do diferencial de alíquota é auto-aplicável. O diferencial de alíquota apenas garante ao Estado de destino a parcela que lhe cabe na partilha do ICMS sobre operações interestaduais. Caso não houvesse cobrança do diferencial, ocorreria grave



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distorção na sistemática nacional desse imposto. Isso porque a aquisição interestadual de mercadoria seria substancialmente menos onerosa do que a compra no próprio Estado, sujeita à alíquota interna 'cheia'. Sobre um insumo, por ex., do Rio de Janeiro destinado a Minas Gerais, incide a alíquota interestadual de 12%. Se o mesmo insumo for adquirido no próprio Estado, a alíquota interna é de 18%. A cobrança do diferencial de alíquota não onera a operação posterior, promovida pela empresa optante pelo Simples Nacional, apenas equaliza a anterior, realizada pelo fornecedor, de modo que o diferencial de 6%, nesse exemplo (= 18 - 12), seja recolhido aos cofres de Minas Gerais, minorando os efeitos da chamada 'guerra fiscal'. Isso não viola a sistemática do Simples Nacional, não apenas porque a cobrança do diferencial é prevista expressamente pelo art. 13, § 1º, XIII, 'g', da LC 123/2002, mas também porque a impossibilidade de creditamento e compensação com as operações subseqüentes é vedada em qualquer hipótese, e não apenas no caso do diferencial. De fato, a legislação mineira não prevê a compensação do ICMS recolhido na entrada (diferencial de alíquota), o que é incontroverso, pela simples razão de que isso é expressamente obstado pelo art. 23, caput, da LC 123/2002. Ao negar eficácia ao disposto no art. 13, § 1º, XIII, 'g', da LC 123/2002, o TJ-MG violou a lei federal, descaracterizando o próprio Simples Nacional, o que impõe a reforma do acórdão recorrido" (STJ, REsp 1.193.911/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2011).

III. Embargos de Declaração conhecidos como Agravo Regimental e, nessa qualidade, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.980 - MG (2014/0106762-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por DOMINANTE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e outros, contra decisão, de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, por inconformidade com Acórdão proferido (**sic**) do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

'REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO DE PRODUTO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA DO ICMS INTERNA E INTERESTADUAL. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006 proíbe o aproveitamento e dedução de créditos de ICMS relativamente às aquisições que realizam as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional. Em razão disso, esta pequena empresa que adquire um produto de outro ente da federação para a industrialização de seu produto ou serviço, não está obrigada a recolher a diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS prevista no Decreto Estadual nº 44.650/07, sob pena de bi-tributação e violação ao princípio da não cumulatividade, até que venha a ser regulamentado o mecanismo compensatório.

Nos termos da Súmula nº 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, sendo certo que a averiguação dos valores compensáveis é competência privativa da Administração Pública (art. 142, CTN)

Em reexame, confirmar a sentença. Dar provimento ao segundo recurso. Julgar prejudicado o primeiro' (fl. 866e).

No Recurso Especial (fls. 923/939e), manejado com base na alínea **a** do permissivo constitucional, alega-se violação do art. 13, § 1º, XIII, da LC 123/02, do art. 168, I, do CTN, e do art. 535, II, do CPC. Sustenta-se que o diferencial de alíquota interestadual, relativo ao ICMS, seria exigível mesmo de empresa optante do Simples.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta-se, ainda, que o Acórdão recorrido teria incorrido em omissão.

Contrarrazoado (fls. 967/973e), foi o Recurso Especial admitido (fls. 1.009/1.012e).

O presente recurso merece prosperar.

De início, cumpre assinalar que não padece o Acórdão recorrido de omissão. Dessarte, a alegada falta de menção expressa a dispositivos de Lei que a Fazenda recorrente entende aplicáveis ao caso não tem o condão de viciar o julgado. Até porque o requisito do prequestionamento está plenamente satisfeito com o efetivo enfrentamento da questão jurídica no Acórdão, independentemente da citação numérica de tais ou quais artigos de Lei.

Quanto à questão de fundo propriamente dita, há precedente específico desta Segunda Turma, analisando a legislação do Estado de Minas Gerais, no sentido da legalidade da cobrança do diferencial de ICMS em face de contribuinte optante do Simples.

Senão, vejamos:

'TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. ALÍQUOTA INTERESTADUAL. ART. 13, § 1º, XIII, 'g', da LC 123/2002. EXIGIBILIDADE.

1. A contribuinte é empresa optante pelo Simples Nacional que adquire mercadorias oriundas de outros Estados da Federação. Insurge-se contra a exigência, por lei de seu Estado, do diferencial entre a alíquota interestadual (menor) e a interna (maior).

2. Apesar de reconhecer que o art. 13, § 1º, XIII, 'g', da LC 123/2002 determina o recolhimento do diferencial de alíquota, a Corte estadual entendeu que a legislação local deveria, necessariamente, prever a compensação posterior, o que não houve. Por conta da omissão da lei estadual em regular a matéria, a exigência do diferencial seria inválida. 3. Inexiste debate a respeito da legislação local. É incontroverso que a lei mineira exige o diferencial de alíquota na entrada da mercadoria em seu território e não permite compensação com o tributo posteriormente devido pela empresa optante pelo Simples Nacional.

4. Tampouco há dissídio quanto à interpretação da Constituição Federal, que admite a sistemática simplificada e prevê, como regra, o princípio da não-cumulatividade.

5. A demanda recursal refere-se exclusivamente à análise do art. 13, § 1º, XIII, 'g', da LC 123/2002, para aferir se a exigência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do diferencial de alíquota é auto-aplicável.

6. O diferencial de alíquota apenas garante ao Estado de destino a parcela que lhe cabe na partilha do ICMS sobre operações interestaduais. Caso não houvesse cobrança do diferencial, ocorreria grave distorção na sistemática nacional desse imposto. Isso porque a aquisição interestadual de mercadoria seria substancialmente menos onerosa do que a compra no próprio Estado, sujeita à alíquota interna 'cheia'.

7. Sobre um insumo, por ex., do Rio de Janeiro destinado a Minas Gerais, incide a alíquota interestadual de 12%. Se o mesmo insumo for adquirido no próprio Estado, a alíquota interna é de 18%.

8. A cobrança do diferencial de alíquota não onera a operação posterior, promovida pela empresa optante pelo Simples Nacional, apenas equaliza a anterior, realizada pelo fornecedor, de modo que o diferencial de 6%, nesse exemplo (= 18 - 12), seja recolhido aos cofres de Minas Gerais, minorando os efeitos da chamada 'guerra fiscal'.

9. Isso não viola a sistemática do Simples Nacional, não apenas porque a cobrança do diferencial é prevista expressamente pelo art. 13, § 1º, XIII, 'g', da LC 123/2002, mas também porque a impossibilidade de creditamento e compensação com as operações subseqüentes é vedada em qualquer hipótese, e não apenas no caso do diferencial.

10. De fato, a legislação mineira não prevê a compensação do ICMS recolhido na entrada (diferencial de alíquota), o que é incontroverso, pela simples razão de que isso é expressamente obstado pelo art. 23, caput, da LC 123/2002.

11. Ao negar eficácia ao disposto no art. 13, § 1º, XIII, 'g', da LC 123/2002, o TJ-MG violou a lei federal, descaracterizando o próprio Simples Nacional, o que impõe a reforma do acórdão recorrido.

12. Recurso Especial provido' (STJ, REsp 1.193.911/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2011).

Pelo exposto, conheço do Agravo para **dar provimento** ao Recurso Especial, com fundamento no art. 557, 1ª-A, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência" (fls. 1.024/1.026e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"1. – No caso em tela, os Agravantes, conforme mencionado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial, são optantes do SIMPLES NACIONAL e, no regular exercício de seus objetos sociais, estão sendo compelidas a efetuar o recolhimento do ICMS nos termos expostos no artigo 1º do Decreto Estadual n. 44.650/07, o que entendem ser inconstitucional, por inexistir previsão legal de compensação, ferindo o princípio constitucional da não cumulatividade, além de violar o disposto no artigo 13, § 1º, da Lei Complementar n. 123/06.

2. – É que, nos termos do artigo 13, *caput*, da mencionada Lei Complementar, a opção pelo regime tributário em comento 'implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação' de 8 (oito) impostos e contribuições, dentre os quais se dá destaque ao ICMS, de relevo ao caso em tela.

3. – É de se ver que, como regra, os contribuintes submetidos ao regime jurídico do Simples Nacional não se submetem ao sistema de débito/crédito do ICMS – tanto que, *ex vi* do artigo 23 da Lei Complementar n. 123/2006 'as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional'.

4. – Todavia, o referido regime não alcança o pagamento do ICMS devido decorrente de algumas circunstâncias especificamente consideradas, conforme exceções previstas no § 1º, art. 13 da Lei Complementar nº 123/06 dentre os quais destaca-se a que impõe o recolhimento do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outra Unidade da Federação, nos termos previstos na legislação estadual ou distrital.

5. – Assim, para que o Estado-Membro exija, dos optantes do SIMPLES NACIONAL, o ICMS pelo seu regime geral, deveria observar a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, conforme determina o § 1º, *in fine*, do artigo 13 da LCP n. 123/06. Confiram Vv. Exas:

(...)

6. – Em MG, a pretexto de regular as exceções previstas no § 1º do artigo 13 da LCP 123/06, foi editado o Decreto Estadual 44.650/2007 que, em seu artigo 1º, cuidou de alterar os arts. 42, §§ 1º, 14 e 15; Art. 43, XXII, Art. 70, XV, 'a' e 'b', Art. 76, § 7º, Art. 85, 'j', e § 9º, Art. 130, XXVIII, Art. 131, X, Art. 222, XVI e § 4º do Decreto n. 43.080/02 (RICMS).

7. – Ocorre que, ao contrário do que determina a LCP n. 123/06, a legislação estadual excepciona a cobrança do ICMS, exigindo-a sob o regime geral, sem, contudo, observar a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, tal como determina a parte final do § 1º do artigo 13 da LCP 123/06 – legislação esta que impõe a observância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do princípio da não cumulatividade.

8. – Se o Estado de Minas Gerais deseja exigir a recomposição de alíquota do ICMS sob o regime geral poderá fazê-lo, conforme permissivo legal. Neste caso, porém, obrigatoriamente terá que observar a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas – e a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas impõe a adoção do princípio da não-cumulatividade" (fls. 1.032/1.033e).

Aduz, ainda, que o Recurso Especial da ora agravada não poderia ter sido sequer conhecido, em razão dos óbices das Súmulas 126 e 211 do STJ e, por analogia, 280/STF.

Por fim, requer, caso se entenda que a decisão atacada não padece de omissão, o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental, de modo que, "em sede de juízo de retratação (art. 259, do Regimento Interno desta colenda Corte), que se manifeste o i. Ministro Relator acerca do recurso interposto, reconsiderando a r. decisão prolatada; caso seja mantida a decisão recorrida, seja este Agravo apreciado pela Turma Julgadora, para (que) seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão monocrática e negando-se seguimento ao AgRg interposto ou, no mérito, negando provimento ao Recurso Especial interposto" (fl. 1.041e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.980 - MG (2014/0106762-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

Evidenciado o escopo infringente dos presentes Embargos de Declaração, é de ser recebido o recurso como Agravo Regimental, até em razão da existência de pedido expresso da parte, nesse sentido.

De início, cabe afastar a alegação de que o Recurso Especial não poderia ter sido conhecido, em razão dos óbices das Súmulas 126 e 211 do STJ e, por analogia, 280/STF.

Com efeito, a matéria jurídica delineada no Recurso Especial, atinente à legalidade da cobrança do diferencial de alíquota, está devidamente prequestionada, tendo o Tribunal de origem se manifestado, expressamente, sobre a controvérsia.

De outro lado, não está o acórdão recorrido apoiado em fundamento constitucional, mas na interpretação dos arts. 13, § 1º, XIII, **g**, da Lei Complementar 123/2002 e 23 da Lei Complementar 123/2006.

Pela mesma razão, incabível o argumento de que a solução da lide passaria pelo reconhecimento de violação a legislação local.

Quanto ao mais, conforme asseverado na decisão agravada, a matéria já é conhecida desta Segunda Turma, que, analisando especificamente o caso de diferencial de alíquota de ICMS, cobrado pelo Estado de Minas Gerais, afirmou a legalidade da exigência, em face de contribuinte optante pelo Simples Nacional.

Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. ALÍQUOTA INTERESTADUAL. ART. 13, § 1º, XIII, 'g', da LC 123/2002. EXIGIBILIDADE.

1. A contribuinte é empresa optante pelo Simples Nacional que adquire mercadorias oriundas de outros Estados da Federação. Insurge-se contra a exigência, por lei de seu Estado, do diferencial entre a alíquota interestadual (menor) e a interna (maior).

2. Apesar de reconhecer que o art. 13, § 1º, XIII, 'g', da LC 123/2002 determina o recolhimento do diferencial de alíquota, a Corte estadual entendeu que a legislação local deveria, necessariamente, prever a compensação posterior, o que não houve. Por conta da omissão da lei estadual em regular a matéria, a exigência do diferencial seria inválida.

3. Inexiste debate a respeito da legislação local. É incontroverso que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a lei mineira exige o diferencial de alíquota na entrada da mercadoria em seu território e não permite compensação com o tributo posteriormente devido pela empresa optante pelo Simples Nacional.

4. Tampouco há dissídio quanto à interpretação da Constituição Federal, que admite a sistemática simplificada e prevê, como regra, o princípio da não-cumulatividade.

5. A demanda recursal refere-se exclusivamente à análise do art. 13, § 1º, XIII, 'g', da LC 123/2002, para aferir se a exigência do diferencial de alíquota é auto-aplicável.

6. O diferencial de alíquota apenas garante ao Estado de destino a parcela que lhe cabe na partilha do ICMS sobre operações interestaduais. Caso não houvesse cobrança do diferencial, ocorreria grave distorção na sistemática nacional desse imposto. Isso porque a aquisição interestadual de mercadoria seria substancialmente menos onerosa do que a compra no próprio Estado, sujeita à alíquota interna 'cheia'.

7. Sobre um insumo, por ex., do Rio de Janeiro destinado a Minas Gerais, incide a alíquota interestadual de 12%. Se o mesmo insumo for adquirido no próprio Estado, a alíquota interna é de 18%.

8. A cobrança do diferencial de alíquota não onera a operação posterior, promovida pela empresa optante pelo Simples Nacional, apenas equaliza a anterior, realizada pelo fornecedor, de modo que o diferencial de 6%, nesse exemplo ($= 18 - 12$), seja recolhido aos cofres de Minas Gerais, minorando os efeitos da chamada 'guerra fiscal'.

9. Isso não viola a sistemática do Simples Nacional, não apenas porque a cobrança do diferencial é prevista expressamente pelo art. 13, § 1º, XIII, 'g', da LC 123/2002, mas também porque a impossibilidade de creditamento e compensação com as operações subsequentes é vedada em qualquer hipótese, e não apenas no caso do diferencial.

10. De fato, a legislação mineira não prevê a compensação do ICMS recolhido na entrada (diferencial de alíquota), o que é incontroverso, pela simples razão de que isso é expressamente obstado pelo art. 23, caput, da LC 123/2002.

11. Ao negar eficácia ao disposto no art. 13, § 1º, XIII, 'g', da LC 123/2002, o TJ-MG violou a lei federal, descaracterizando o próprio Simples Nacional, o que impõe a reforma do acórdão recorrido.

12. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.193.911/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental, e, nessa qualidade, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0106762-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.453.980 /
MG

Números Origem: 031710003025 10317100030251 10317100030251002 10317100030251003
10317100030251004 30251372010 302513720108130317 31710003025

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOMINANTE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
RECORRIDO : COMERCIAL GUINSBERG DE CONFECÇÕES LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
RECORRIDO : RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA CAMPOS
RECORRIDO : LUZIGUS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
RECORRIDO : NW COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS : ROSELIE MACIEL MARINHO
BRENO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DOMINANTE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
EMBARGANTE : COMERCIAL GUINSBERG DE CONFECÇÕES LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
EMBARGANTE : RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA CAMPOS
EMBARGANTE : LUZIGUS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
EMBARGANTE : NW COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS : ROSELIE MACIEL MARINHO
BRENO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.